

## Projecto de Regulamento de Serviços de Saneamento

### Preâmbulo

A Câmara Municipal de Manteigas não possui regulamento sobre o saneamento no concelho.

Com a nova legislação (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto) impõe-se a regulamentação municipal sobre o sistema de saneamento.

A despesa feita pela edilidade com o tratamento das águas residuais nas estações de tratamento, reparação das canalizações e outras exige a criação de tabela de taxas e tarifas, que por uma questão de maior simplicidade serão indexadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas.

Assim:

Para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, na utilização das competências previstas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, após publicação no *Diário da República* e a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto, e 18/91, de 12 de Junho, e com fundamento no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro:

Propõe-se a aprovação, em projecto, dos citados documentos e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e ao abrigo do disposto no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a nova redacção pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Manteigas.

## Artigo 2.º

## Entidade gestora

À Câmara Municipal de Manteigas, ou quem suas vezes fizer, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), compete em exclusivo o estabelecimento das canalizações exteriores da rede pública de esgotos e dos ramais de ligação, que ficam sendo propriedade sua.

## Artigo 3.º

## Conceito

Neste Regulamento designam-se por canalizações exteriores a rede pública de esgotos, por ramais de ligação as canalizações que ligam os prédios à rede geral e por canalizações interiores as que são feitas nos interiores dos prédios, ligando os diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação.

## Artigo 4.º

## Obrigações dos proprietários

Em todos os prédios urbanos, construídos ou a construir, quer à margem quer afastados de vias públicas servidas por colectores municipais de esgotos, é obrigatório estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários a recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e pluviais e ainda ligar essas instalações à rede pública de esgotos.

§ 1.º Esta obrigação impende sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

## CAPÍTULO II

## Canalizações

## Artigo 5.º

## Obras de saneamento

As obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e de ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;
- b) Instalações interiores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores públicos de esgotos, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àqueles colectores.

§ 1.º As instalações deverão respeitar o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos e na legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

## Artigo 6.º

## Responsabilidade pelas instalações

1 — O estabelecimento das instalações sanitárias interiores, incluindo as canalizações interiores para o bom funcionamento daquelas, será realizado pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — O estabelecimento dos ramais de ligação será levado a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários as despesas efectuadas.

3 — Quando as reparações das canalizações sanitárias exteriores resultarem dos danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao serviço da EG, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

4 — A reparação e conservação corrente dos ramais de ligação competem à EG.

## Artigo 7.º

## Extensão da rede

Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de esgotos, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

§ 2.º Se forem vários proprietários que, nas condições deste artigo, requerem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela EG distribuído por todos os requerentes, na proporção da sua utilização.

§ 3.º No caso de essa extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a EG regulará a indemnização a conceder aos requerentes que custearem a sua instalação, se a requererem.

## Artigo 8.º

## Obrigatoriedade de projecto

Não será aprovado pela EG qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede pública de esgotos ou de obras a que se referem os artigos 4.º e 6.º que não inclua as respectivas instalações sanitárias interiores.

## Artigo 9.º

## Projecto

O projecto, apresentado em triplicado, conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, no qual deverá ser indicada a localização das caixas e secção das manilhas ou tubos e especificando:

- a) Tubos de queda e ventilação — ... centímetros;
- b) Tubos de ventilação — ... centímetros;
- c) Tubos de ligação ao contador — ... centímetros.

§ 1.º Para elaboração desta parte do projecto deverão os interessados solicitar à EG a posição do colector e as respectivas cotas de nível.

§ 2.º No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações de água destinadas a alimentar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.

§ 3.º Depois de apreciado o projecto, será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação, será este notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

§ 4.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário do prédio deverá estar, no local da obra e durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização da EG.

## Artigo 10.º

## Fiscalização

1 — A execução das canalizações interiores fica sempre sujeita a fiscalização da EG, que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado aprovado e as normas em vigor.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim, para efeitos de fiscalização, inspecção e ensaio.

§ 1.º A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º A inspecção e ensaio das canalizações serão executados no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º Depois de efectuados a inspecção e ensaio a que se refere o número anterior, será comunicada, no prazo de três dias, a aprovação da obra, ou não.

3 — Quer durante a construção quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o número anterior, a EG notificará, por escrito, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências no ensaio, indicando as correcções a fazer.

4 — Nenhuma canalização interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

§ 1.º No caso de qualquer sistema de canalizações de esgotos ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos deste Regulamento, será o técnico responsável intimado para descobrir as canalizações.

5 — A licença de utilização só poderá ser concedida pela EG depois de instalados os respectivos ramais de ligação.

#### Artigo 11.º

##### Vistoria

Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos serviços da EG entrar durante o dia, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

### CAPÍTULO III

#### Tarifa e cobranças

##### \* Artigo 12.º

1 — Compete aos proprietários ou usufrutuários dos imóveis o pagamento das importâncias respeitantes:

- a) Às despesas efectuadas nas instalações do ramal de ligação;
- b) À taxa fixa devida pela ligação, prevista no capítulo próprio do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal.

2 — A cobrança da despesa referida na alínea a) do número anterior será acrescida de 15% para administração e será feita, após notificação escrita da EG, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação. Para além deste prazo pode ser paga na tesouraria durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

#### Artigo 13.º

##### Tarifas de conservação

1 — Todos os municípios servidos pela rede de saneamento da respectiva localidade ficam obrigados ao pagamento de uma tarifa mensal de conservação da rede, designada por tarifa de conservação.

2 — A tarifa de conservação é paga nos moldes, termos e montante previstos no capítulo próprio do Regulamento de Liquidação de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Contra-ordenações

##### Artigo 14.º

Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) A danificação e qualquer instalação das canalizações das redes gerais de esgotos;
- b) A execução de canalizações interiores sem que o projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações em instalações ou projectos de interiores já estabelecidos e aprovados, sem prévia autorização da EG;
- c) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação das canalizações transgredirem as normas deste Regulamento;
- d) A introdução na rede de saneamento de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) A introdução na rede de saneamento de entulhos, areias ou cinza;

f) A introdução na rede de saneamento de quaisquer substâncias que, de uma maneira ou de outra, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios.

#### Artigo 15.º

##### Deveres quanto a obras

À contra-ordenação prevista na alínea b) do artigo anterior é aplicável a coima prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

#### Artigo 16.º

##### Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 2500\$;  
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas:

Em casos de dolo — até 6 000 000\$;  
Em casos de negligência — até 3 000 000\$.

#### Artigo 17.º

##### Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

#### Artigo 18.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG, na sua totalidade.

#### Artigo 19.º

##### Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

#### Artigo 20.º

##### Reposição e embargo

Às infracções ao presente Regulamento é aplicável o disposto nos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

#### Artigo 21.º

##### Fossas

Dentro da área abrangida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidores, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

##### Artigo 22.º

##### Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão reguladas todas as instalações públicas de esgotos e dos ramais de ligação respectivos.

##### Artigo 23.º

##### Remissão

Em tudo em que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

\*(Artigo 12.º, alíneas a) e b) alteradas pelo artigo 31.º do Regulamento das Taxas, para a seguinte redacção: "a) a execução do ramal de saneamento à rede pública; b) extensão da rede de drenagem de esgotos para ramal de ligação à rede pública")

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à aprovação pela Assembleia Municipal.

**Aprovação do projecto**

Reunião da Câmara Municipal de Manteigas realizada no dia 9 de Setembro de 1998: «Deliberado, por unanimidade, e com os fundamentos legais invocados no preâmbulo, aprovar o presente projecto e submetê-lo a publicação no *Diário da República*, para discussão e apreciação pública e recolha de sugestões, por um período de 30 dias.»

**Edital n.º 178/98 (2.ª série) — AP.** — Dr. José Manuel Custódia Biscaia, presidente da Câmara Municipal de Manteigas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Manteigas, que foi presente e aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal de 9 de Setembro do corrente ano.

Durante aquele período poderá ser consultado na Secretaria de Apoio à Divisão de Obras e Urbanismo, da Câmara Municipal de Manteigas, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente desta Câmara.

10 de Setembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Custódia Biscaia*.